



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
Controladoria Geral do Município

PARECER Nº 222/2021  
Dispensa de Licitação  
Processo 040.0000179/2021

Floriano - PI, 08 de setembro de 2021.

Sra. James Rodrigues dos Santos  
Secretário Municipal de Saúde

**Ementa:** Direito Administrativo. Art. 24 IV Lei 8.666/1993; Dispensa de Licitação.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação encaminhada a este setor de Controle Interno nos termos da Lei municipal nº 341/2004 de acordo com a solicitação nº 00000798/2021 que tem como objeto contratação (pessoa jurídica) para aplicação de injeção oculares para atender as necessidades da Secretaria e Fundo Municipal de Saúde do Município de Floriano- PI

**II - ANÁLISE JURÍDICA**

Ao analisamos o processo administrativos da Prefeitura Municipal de Floriano conforme os princípios da administração pública que com fulcro com no art. 37 CF /88 que são legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade e conforme a lei 8666/ 1993 em consonância com o decreto municipal nº 115/2007, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Considerando a **Instrução Normativa Nº 05/2017, de 16 de Outubro de 2017** do Tribunal de Conta do Piauí – PI Dispõe sobre as diretrizes para implantação do Sistema de Controle Interno no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Considerando a **Instrução Normativa nº 06/2017, de 16 de Outubro de 2017** que Dispõe sobre os Sistemas Licitações, Contratos e Obras Web, especificando a forma e o prazo para o envio de informações relativas a licitações, adesões a sistemas de registro de preços, **procedimentos administrativos de dispensa ou inexigibilidade** e dos respectivos contratos administrativos ou outros instrumentos hábeis assemelhados, inclusive se relativos a obras e serviços de engenharia, componentes da prestação de contas da administração pública direta e indireta ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Considerando a necessidade de otimização, racionalização e agilização no gerenciamento dos contratos administrativos, foi analisado a Dispensa de licitação.

Verificamos que o processo está em **REGULAR** com a Lei 8.666/93 no seu art. 24 inciso II, In verbis.

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
Controladoria Geral do Município

ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Considerando na luz dos Arts. 27 e 28 da lei 8666/1993 que fala sobre os requisitos da <sup>1</sup>habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica - financeira. Sendo que as exigências para a habilitação do licitante devem ser proporcionais à complexidade do objeto ser contratado.

Conforme a habilitação jurídica exige a comprovação de que o licitante possui capacidade para contrair direito e obrigações, (arts. 27 I e 28 III da lei 8666/93)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso consistirá em: **III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social** em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; (grifo nosso).

Nesse sentido in casus segundo a melhor doutrina na visão do professor <sup>2</sup>José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo nos ensina que vistos os fatores alinhados no Estatuto como necessários à habilitação dos participantes, vale a pena averbar que tais fatores **devem ser analisados dentro de critérios de legalidade e de razoabilidade a fim de que não seja desconsiderado o postulado da competitividade, expresso no art. 3º, parágrafo único, daquele diploma. Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que esta é a verdadeira mens legis.**

Em determinadas hipóteses a licitação será considerada inviável por ausência de competição ou será inconveniente (ou inoportuna) para o atendimento do interesse público. Nessas situações, a legislação admite a contratação direta devidamente motivada e independentemente de licitação prévia.

### **III - JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, assevera como deverá ser instruído o processo de dispensa. E dentre os elementos elencados encontra-se a justificativa do Preço. (Barchet, 2008, p 468) Como ensina Araújo, contratação das instituições, por preços

<sup>1</sup> Licitações e contratos administrativos/Rafael Carvalho Rezende Oliveira, Método, 2013.

<sup>2</sup> Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. - 31. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
Controladoria Geral do Município

compatíveis com os do mercado, é possível independentemente de licitação, sejam elas particulares ou não oficiais (2010, p. 563)

Nesse mesmo diapasão a dispensa<sup>3</sup> de licitação possui duas características principais a) rol taxativo, pois as hipóteses de dispensa são exceções à regra de licitações; b) discricionariedade do administrador, uma vez que a dispensa depende da avaliação da conveniência e da oportunidade no caso concreto, sendo admitida a realização da licitação.

A princípio somos de entendimento que sim, todavia, em toda contratação pelo Poder Público deve estar presente a vantajosidade comprovada da contratação, sendo que foram enviada apenas 3(três) proposta de vários fornecedores.

*Nesse sentido in casus segundo a melhor doutrina na visão do professor Rafael Carvalho Resende nos ensina que O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para Administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (art. 3º§1º, I, da Lei 8.666/1993).*

Outra hipótese consiste nas características do mercado privado envolvendo o tipo de prestação pretendida pela Administração Pública. Embora existam diferentes alternativas para satisfação do interesse público, não se configura um mercado na acepção de conjunto de fornecedores em disputa permanente pela contratação. Não há ofertas permanentes de contratação, eis que os particulares em condições de executar a prestação não competem entre si formulando propostas. Esses particulares aguardam as propostas de possíveis interessados, não estabelecendo diferença, mesmo em relação ao setor público. Ou seja, configura-se um mercado peculiar, eis que não existe a dimensão concorrencial encontrada no âmbito de compras, obras e outros serviços. Daí a referência à inexistência de um mercado concorrencial. A hipótese se passa usualmente no setor de serviços e, em especial, com aqueles de natureza personalíssima. São situações em que a prestação que satisfaz o interesse público é produzida através de atuação predominantemente intelectual e retrata uma manifestação de criatividade humana, não se materializando em objetos físicos disponíveis para aquisição imediata. Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 7ª Edição – pág. 275/276

No entanto recomendamos ao gestor da pasta que acompanhe esse tipo de serviços ou que nomeie um servidor para acompanhar esse tipo de serviço que será executado pela empresa vencedora do certame.

#### **Dispensa - pesquisa de mercado**

TCU determinou: “[...] faça constar dos processos de contratação direta, fundamentada no art. 24, incs. I e II, da Lei nº 8.666/93, a pesquisa de mercado realizado, nos termos do art. 43, inc. IV, da mesma lei.

#### **Processo licitatório - fidedignidade**

<sup>3</sup> Licitações e contratos administrativos/Rafael Carvalho Rezende Oliveira, Método, 2013 pág. 65.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
Controladoria Geral do Município

TCU<sup>4</sup> determinou: “[...] cuide para que os processos referentes a compras e contratações sejam corretamente formalizados, retratando fidedignamente os acontecimentos, mediante: “[...] numeração de páginas; anexação de documentos em sequência cronológica; exigência de comprovante de pagamento (não agendamento); elaboração de preâmbulos de editais em conformidade com o art. 40, caput, da Lei de Licitações; assinaturas de testemunhas nos contratos; atestação de notas fiscais pelos servidores designados em ordem de serviço; juntada de cálculos ao processo ou anexos aos editais [...] abstenção de anexação de folhas de fax ao processo, bem como de uso de líquido corretivo em assinaturas e datas ou outros dados relevantes para o processo [...] organização dos documentos referentes a pesquisa de mercado e dos processos arquivados [...] juntada ao processo de todos os documentos correlatos e decisões tomadas quanto aos procedimentos adotados no decorrer da licitação e da execução contratual”

Cuida-se de analisar que a instrução normativa nº 05 do Tribunal de Conta do Piauí – PI nos orienta que no seu art. In verbis seguinte:

Art. 12. O controle interno deverá atuar previamente às contratações públicas, concomitantemente às execuções de receitas e despesas, e subsequentemente aos atos da execução orçamentária.

Art. 13. Todo processo de contratação, em qualquer modalidade licitatória, ainda que por dispensa ou inexigibilidade de licitação, deverá ser avaliado previamente pelas unidades de controle interno antes da sua homologação e adjudicação, com vistas a garantir o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I – Adequada justificativa da necessidade de contratação em razão de interesse público;
- II – Adequação das quantidades a serem contratadas às reais necessidades de interesse público;
- III – Adequação da qualidade dos bens ou serviços às necessidades de interesse público;
- IV – Compatibilidade dos preços de referência com aqueles praticados no mercado;
- V – Existência de dotação orçamentária suficiente e compatível com o objeto da contratação;
- VI – Autorização do ordenador de despesa para abertura do processo de contratação;
- VII – Adequação do projeto básico ou termo de referência aos fins da contratação, além de sua aprovação pelo ordenador de despesa;
- VIII – Observância dos procedimentos legais no processo de licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- IX – Comprovação da regularidade trabalhista, previdenciária e tributária, bem como da idoneidade da futura contratada;
- X – Comprovação da escolha da proposta mais vantajosa para a administração;

<sup>4</sup> Fonte: TCU. Processo TC nº 005.561/2002-2, Acórdão nº 2.960/2003 – Iª Câmara.





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO**  
**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Controladoria Geral do Município**

XI – Publicação dos atos de contratação, inclusive nos sistemas do TCE-PI;

**XII – Nomeação de gestor e fiscal de contrato, quando for o caso**

É importante notar que a norma não autoriza que o fracionamento das contratações acarrete a dispensa de licitação. Frise-se que a lei não veda genericamente o fracionamento das contratações, mas apenas a utilização do fracionamento com o intuito de dispensar a licitação. Em casos de contratações homogêneas, com objetos similares, deve ser levado em consideração o valor global dessas contratações.

**IV – DA RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A empresa que apresentou a melhor proposta em para o município de Floriano foi a empresa Walter Bucar Barjud Eireli

**V - DADOS DO PROCESSO**

- 01- DISPENSA DE LICITAÇÃO
- 02- Planilha estimativa de preço
- 03- Parecer jurídico
- 04- Mapa comparativo e julgamento das propostas

**VI - RECOMENDAÇÕES E ORIENTAÇÕES**

1 - De acordo com a Instrução normativa Nº 06/2017, de 16 de outubro de 2017 do Tribunal de Contas do Piauí – TCE, em seu artigo 7º recomenda-se seja feita a finalização do processo no sistema de licitações web até 10 (dez) dias úteis após a homologação do certame conforme a orientação da corte de contas.

Art. 7º Até 10 (dez) dias úteis após a homologação de cada procedimento licitatório, deverá o responsável proceder à sua FINALIZAÇÃO no Sistema Licitações Web, informando o licitante vencedor e o valor total de sua proposta, bem como todos os participantes, inclusive os inabilitados e os que tiveram suas propostas desclassificadas.

§ 1º Em se tratando de licitações em que o objeto seja parcelado, além do valor global, indicar-se-á o vencedor e o valor total adjudicado em cada um dos itens ou dos lotes.

§ 2º No caso de licitações processadas por Sistema de Registro de Preços – SRP – o prazo a que se refere o caput será contado a partir da publicação da respectiva ata, devendo ser informadas, ainda, as estimativas de consumo individualizadas de todos os órgãos e entidades participantes.




**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO**  
**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Controladoria Geral do Município**


01 -Em caso de eventual contratação, todas as unidades orçamentárias devem nomear os respectivos fiscais de contratos para acompanharem a execução dos aludidos instrumentos contratuais, devendo os mesmos realizar controles de acompanhamento da execução dos contratos com registros das ocorrências que surgirem em cada instrumento.

**VII - CONCLUSÃO:** ante o exposto, encaminhamos os autos do processo ao setor de licitações e contratos para que se realizem os procedimentos cabíveis e necessários visando à finalização do certame. Após, dê ciência aos ordenadores de despesa.

Este é o parecer deste Órgão de Controle Interno

Atenciosamente,

  
AILSON PEREIRA DE ALENCAR  
Diretor de Normas Técnicas da  
Controladoria Geral do Município  
Matricula 201319

  
Arnaldo Messias da Costa  
Controlador Geral do Município  
Matricula 201260